

## N. 117

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal de Batataes, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Os carros puchados a bois, que, vindos de fóra do municipio, entrarem no patrimonio desta cidade, ficam sujeitos ao imposto de 2\$ por cada rez, o qual imposto será pago por seus donos ou conductores. Multa de 20\$, e o dobro na reincidencia.

Art. 2º Os carros, carretões, carroças e trollys serão guiados por pessoas idoneas, que, a excepção dos conductores de trollys, caminharão a pé e juntos dos animaes : o contraventor será multado em 30\$, e o dobro na reincidencia ; apprehendido e depositado o vehiculo, até a satisfação da multa.

Art. 3º E' prohibido, dentro das ruas e praças da cidade, guiarem-se carroças, carroções e trollys conduzidos por animaes bravos, com o fim de amansal-os. Multa de 10\$ ao dono e 5\$ ao conductor.

Art. 4º Se por descuido de qualquer conductor de vehiculo, este causar qualquer damno á alguma pessoa ou cousa, o dono do vehiculo será multado em 10\$, e o conductor, se fôr pessoa livre, em 5\$, além do dono ser obrigado a reparar o damno causado.

Art. 5º Todo o que damnificar arvoredos, que, para embelezamento das ruas ou praças da cidade, forem plantados pela camara ou por particulares, seja cortando-os, seja esbarrandò nelles com carros, carroças, trollys, carroções, carretões, etc., seja enfim, por qualquer outro meio que aniquille ou destrua taes arvoredos, será multado em 10\$, além de reparar o damno causado.

Art. 6º E' prohibido o transitó de carros puchados a bois, pelas ruas sargetadas e aterradas pela camara ; o contraventor será multado em 5\$000.

Art. 7º Nenhuma casa de commissão se abrirá nesta cidade e nem continuará aberta, sem que seus donos impetrem de novo licença especial para isso, a qual poderá ser concedida pela camara ou seu presidente, pagando por ella 50\$, sob multa de 30\$, e o dobro na reincidencia.

Art. 8º Se em taes casas de commissão se vender qualquer genero que esteja sujeito aos impostos municipaes, seus donos ou encarregados ficam obrigados por elles, além da obrigação do artigo antecedente, sob multa de 30\$000.

Art. 9º Todo o gado vaccum, cavallar, muar, ovelhum e suino, que fôr exportado do municipio, quer seja nelle creado, quer venha de outro municipio ou provincia (depois de ter nelle parado para engordar, ou qualquer outro fim), o dono, conductor ou vendedor, pagará de cada um 250 réis, sob multa de 1\$ por cabeça, sendo vaccum, cavallar e muar, 500 réis, sendo ovelhum e suino.

Art. 10 São responsaveis pelo imposto de exportação de toucinho todos os que venderem este genero para fóra do municipio, quer seja productor, quer negociante ; o que em taes circumstancias se excusar ao pagamento será multado em 30\$, o dobro na reincidencia, além da obrigação de pagar o imposto.

Art. 11 Todos os proprietarios de trollys, carroças e carroções que os en pregarem no transporte de passageiros, cargas ou quaesquer objectos mediante remuneração, pagarão por cada trolly, carroça ou carroção o imposto annual seguinte : trolly 5\$ por anno ; carroça 7\$ e carroção 8\$000.

Art. 12 Pela exportação de café para fóra do municipio, quer seja ella feita por productor, quer por negociante ou especulador, será devido o impos-

to de 4 réis por kilo, que pagará o exportador. Multa de 30\$, e o dobro na reincidência, além da obrigação de pagar o imposto.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 118

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Bragança, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º A praça do mercado desta cidade tem por fim servir de centro á compra e venda de generos alimenticios que forem importados, procedam elles ou não do municipio.

Art. 2º A praça do mercado se conservará aberta diariamente de cinco e meia horas da manhã, ás seis e meia da tarde no verão, e das seis horas da manhã ás seis da tarde no inverno.

Art. 3º E' prohibida a venda de generos alimenticios fóra do mercado, quer nas ruas desta cidade, quer nas estradas deste municipio. A infracção deste artigo será punida com a multa de 20\$, além do imposto.

Exceptuam-se :

§ 1º As hortaliças, fructas, pão, doces, biscoutos vendidos em taboleiros.

§ 2º Os peixes e carnes em estado fresco.

§ 3º Os generos que tiverem obtido bilhete de alta do administrador do mercado.

§ 4º Os generos sujeitos ao mercado, que forem importados com destino certo, para serem entregues á pessoas determinadas, vindo acompanhados de guia do remittente, em que se declare a quantidade e qualidade dos mesmos generos, e ás pessoas á quem são enviados, e depois de satisfeitos os impostos devidos ao mercado.

§ 5º As aves, farinha, feijao e arroz, que não forem destinados á exportação, não podem ser guiados como dispõe o § anterior.

Art. 4º Os importadores dos generos sujeitos ao mercado, residentes ou não no municipio, são obrigados a estacionar nunca menos de oito horas durante o dia na praça do mercado; exceptuando-se os seguintes, que ahí

